AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO A DIRETORIA

NÚMERO: 73/2026

OBJETO: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão referente ao Edital nº 003/2025, firmado entre a ANTT e a Concessionária EPR Paraná S.A., com o objetivo de substituir a obrigação de construção e operação de 5 (cinco) praças de pedágio pela obrigação de implantação e operação de pedágios eletrônicos para cobrança de tarifa em sistema de livre passagem (Free Flow).

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)

PROCESSO (S): 50505.056041/2026-95

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: oriundos de processos paradigmas - Parecer n. 00100/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 32912859) e Despacho n. 06340/2025/PF-ANTT/PGF/AGU
(SEI nº 32912940); Parecer Nº 00188/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 36083586) e Despacho Nº 10503/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 36083606); Parecer nº 00248/2026/PFE-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 46170054)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

EMENTA

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DO EDITAL Nº 003/2025, A SER CELEBRADO ENTRE A ANTT E A CONCESSIONÁRIA EPR PARANÁ S.A. SISTEMA RODOVIÁRIO BR-272/369/376/PR E PR-182/272/317/323/444/862/897/986. SUBSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO DE 5 (CINCO) PRAÇAS DE PEDÁGIO A IMPLANTAR (P01, P02, P03, P04 E P09) PELA OBRIGAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE PEDÁGIOS ELETRÔNICOS PARA COBRANÇA DE TARIFA EM LIVRE PASSAGEM (FREE FLOW). MINUTA REFERENCIAL APROVADA PELA DELIBERAÇÃO Nº 69/2025. ESTUDO DE VIABILIDADE ACEITO PELA ÁREA TÉCNICA. INSTRUÇÃO COM BASE EM PROCESSOS PARADIGMA. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.079/2026. MANUTENÇÃO DOS PRAZOS ORIGINALMENTE PREVISTOS. AJUSTES LOCACIONAIS DENTRO DO LIMITE ADMITIDO NO PER. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA CONCESSIONÁRIA. PELA APROVAÇÃO.

1. **DO OBJETO**

1.1. Trata-se de proposta de **3º TERMO ADITIVO** ao Contrato referente ao Edital nº 03/2025, a ser celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a **Concessionária EPR PARANÁ S.A.**, com o objetivo de substituir a obrigação de implantação e operação de 5 (cinco) praças de pedágio pela obrigação de implantação e operação de pedágios eletrônicos para cobrança de tarifa em livre passagem (free flow), mantidas as mesmas localizações e prazos originalmente previstos.

1.2. Conforme o Estudo de Viabilidade apresentado pela Concessionária (SEI nº 42791566), os pontos de cobrança abrangidos são: P01, em Francisco Alves, na BR-272/PR, km 530,200; P02, em Cianorte, na PR-323, km 236,600; P03, em Jussara, na PR-323, km 186,000; P04, em Guairaçá, na BR-376/PR, km 58,900; P09, em Umuarama, na PR-323, km 311,000.

2. **DOS FATOS**

2.1. O Contrato referente ao Edital nº 03/2025 foi firmado em 6 de fevereiro de 2026, entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a Concessionária EPR Paraná S.A., e tem por objeto a exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias e ampliação da capacidade do sistema rodoviário constituído pelas rodovias BR-272/369/376/PR e PR-182/272/317/323/444/862/897/986 (lote 4).

2.2. Originalmente, o Programa de Exploração da Rodovia - PER, prevê a implantação de 9 (nove) praças de pedágio, compreendendo 4 (quatro) estruturas existentes e 5 (cinco) praças cuja implantação integra as obrigações originalmente assumidas no contrato.

2.3. Em relação às praças já existentes, a matéria foi objeto de instrução própria, que culminou na celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da EPR Paraná, assinado em 15 de abril de 2026, no âmbito do Processo nº 50500.012386/2026-87. Naquele procedimento, a alteração envolveu circunstâncias próprias das estruturas já implantadas, inclusive sua desativação, desmobilização ou demolição, destinação de bens e materiais, alteração da configuração dos pontos de cobrança e implantação de pórticos eletrônicos.

2.4. O presente processo possui objeto materialmente distinto, pois se refere exclusivamente às 5 (cinco) praças com obrigação de implantação prevista no PER, substituindo-se a obrigação futura de construção e operação das estruturas físicas pela implantação e operação de pórticos eletrônicos nas mesmas referências locacionais previstas no contrato.

2.5. Neste caso, em 19 de maio de 2026, a EPR Paraná S.A. apresentou a Carta EPRPR-REG-110/2026 (SEI nº 42791564), por meio da qual manifestou interesse na substituição das 5 (cinco) novas praças de pedágio previstas no contrato pela implantação e operação de sistema de cobrança eletrônica em livre passagem. A carta veio acompanhada do Estudo de Viabilidade (SEI nº 42791566), elaborado para avaliar os aspectos técnicos, operacionais, ambientais e econômico-financeiros relacionados à substituição pretendida.

2.6. Foi elaborada a **primeira versão da minuta de Termo Aditivo** (SEI nº 43625336), estruturada a partir da minuta referencial aprovada pela Deliberação ANTT nº 69/2025 e ajustada às particularidades do contrato de concessão da EPR Paraná. Esta minuta foi submetida à Concessionária por meio do Ofício SEI nº 27709/2026/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT, (SEI nº 43625884), de 3 de julho de 2026.

1. Por meio da Carta EPRPR-REG-0251-2026, (SEI nº 43987265), de 14 de julho de 2026, a Concessionária manifestou concordância com a celebração do instrumento, mas propôs três ajustes quanto (i) a atualização de sua denominação social para EPR Paraná S.A.; (ii) a alteração da Cláusula Primeira, de modo a afastar a obrigatoriedade de manutenção das localizações exatas originalmente previstas no Programa de Exploração da Rodovia – PER; e (iii) a redução, de 3 (três) meses para 30 (trinta) dias, do prazo de antecedência para adoção das medidas de comunicação aos usuários previstas na subcláusula 3.3.

2. A carta foi analisada pelo Despacho SUROD (SEI nº 44393952), de 28 de julho de 2026, que (i) não vislumbrou óbice na correção da denominação social, (ii) acolheu parcialmente a alteração da Cláusula Primeira, propondo uma redação limitada à remissão ao contrato e ao PER e (iii) rejeitou a redução do prazo referente as medidas de comunicação ao usuário previstas na subcláusula 3.3.

2.7. Em 23 de julho de 2026, a Gerência de Engenharia Rodoviária – GEENG, por meio da Coordenação de Projetos de Rodovias – CPROJ, emitiu a Nota Técnica SEI nº 7958/2026/CPROJ/GEENG/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 44272183), em atendimento a Deliberação nº 69, de 13 de fevereiro de 2025 que aprovou a minuta referencial de termo aditivo para substituição de praças de pedágio por pedágio eletrônico.

2.8. Referida Nota Técnica examinou o Estudo de Viabilidade à luz dos requisitos do art. 3º da Deliberação nº 69, de 13 de fevereiro de 2025. Registrou que os pórticos serão instalados nos mesmos locais previstos para as praças físicas, respeitados os limites de variação do PER. Apontou ganhos de fluidez do

tráfego, de segurança viária, de redução de CAPEX e de redução de emissões de CO_2. Concluiu que a solução é tecnicamente viável e compatível com as características do trecho concedido, limitando sua análise aos aspectos técnicos, sem abranger o reequilíbrio econômico-financeiro nem a avaliação orçamentária. Ao final, concluiu pela aceitação do estudo, com complementação da análise a partir da apresentação dos Projetos Executivos.

2.9. A instrução prosseguiu com a consolidação da **segunda versão da minuta de termo aditivo** (SEI nº 44262203), encaminhada para Concessionária por meio do Ofício SEI nº 31831/2026/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 44259847), de 29 de julho de 2026. Referida minuta previa que o reequilíbrio relativo à exclusão da obrigação original do contrato para as praças de pedágio seria implementado por meio da utilização do Desconto de Reequilíbrio - Fator D.

2.10. Em resposta, a EPR Paraná apresentou a Carta EPRPR-REG-0339-2026, (SEI nº 44827879), reiterando sua concordância com a celebração do instrumento e apresentando considerações quanto ao tratamento dos efeitos econômico-financeiros da substituição das obrigações.

2.11. Ocorre que no mesmo período, em processo análogo nº 50500.043340/2026-18, no qual tramitou a proposta de Termo Aditivo relativo à Concessionária Elovias, foram trabalhadas manifestações técnicas e jurídicas acerca da primeira proposta de termo aditivo sobre o tema em voga após a entrada em vigor da Resolução ANTT nº 6.079, de 26 de março de 2026, que alterou o Regulamento de Concessões Rodoviárias - RCR no sentido de regulamentar o sistema de livre passagem (free flow). Nesse processo, antes da manifestação de mérito, a Procuradoria Federal junto à ANTT emitiu a Cota nº 03777/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 45610573) questionando a sistemática que tratava a exclusão da praça física pelo Fator D e a inclusão do pedágio eletrônico por Fluxo de Caixa Marginal, diante de eventual prejuízo ao Poder Concedente. A SUROD reexaminou a matéria na Nota Técnica SEI nº 9812/2026/COIND/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 45649387) e concluiu por não prosseguir com a aplicação autônoma do Fator D, optando pela retomada da metodologia econômico-financeira integrada de CAPEX e OPEX prevista na minuta referencial da Deliberação nº 69/2025.

2.12. Com isso, nos autos do processo análogo da Elovias citado acima, a Procuradoria Federal junto à ANTT emitiu o Parecer nº 00248/2026/PFE-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 46170054), considerando adequado o mecanismo de apuração representado pela diferença de CAPEX e OPEX entre praças físicas e pórticos previsto na minuta referencial da Deliberação ANTT nº 69/2025 para tratamento da exclusão da praça física. Importante destacar que foi a primeira manifestação jurídica sobre o tema após a edição da Resolução ANTT sobre o free flow (Resolução ANTT nº 6.079, de 26 de março de 2026).

2.13. Por se tratar de situação de mesma natureza, a SUROD reavaliou a segunda minuta de termo aditivo, que previa o reequilíbrio por meio do Fator D (SEI nº 44262203), e atualizou a proposta em conformidade com as alterações do RCR e com a metodologia padronizada para a exclusão da praça física. Como resultado, elaborou-se a **terceira versão da minuta de termo aditivo** (SEI nº 46495463), encaminhada à Concessionária, para conhecimento e nova manifestação quanto à anuência, por meio do Ofício nº 47328/2026/COIND/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 46497523), de 10 de outubro de 2026.

2.14. Em resposta, a Concessionária manifestou anuência definitiva à terceira minuta de termo aditivo por meio da Carta EPRPR-REG-0527/2026 (SEI nº 46569654), de 14 de outubro de 2026. Apontou também a necessidade de correção na cláusula 6.6 inciso III da minuta para exclusão de hipótese autônoma de reequilíbrio por alteração locacional acima do limite de 5 km, uma vez que no presente caso não há alteração das localizações dos pórticos acima desse limite.

2.15. Finalmente, os autos instruídos com Minuta de Termo Aditivo nº (SEI nº 46570428), Minuta de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 44598927), Minuta de Deliberação (SEI nº 44598969) e Relatório à Diretoria 367 (SEI nº 44599584), nos termos da Instrução Normativa ANTT nº 12/2022, para prosseguimento dos trâmites contratuais e regulamentares, a fim de submeter a proposta à decisão das instâncias superiores desta Agência.

2.16. Em 16/10/2026, os autos foram sorteados para esta relatoria, conforme, Certidão de Distribuição (SEI nº 46633251).

2.17. Em 20/10/2026, os autos foram incluídos na pauta da **304ª Reunião Deliberativa Eletrônica**, prevista para ocorrer de 26 a 30 de outubro de 2026.

2.18. São os fatos. Passa-se à análise.

3. **DA ANÁLISE PROCESSUAL**

Da competência

3.1. A matéria foi analisada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD em cumprimento ao disposto no Art. 32, inciso XII do Regimento Interno da ANTT, conforme a Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022.

> *Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária*
>
> *Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:*
>
> *(...)*
>
> *XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão; (Redação dada pela Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT)*

3.2. A proposta vem à apreciação desta Diretoria para autorização da celebração de Termo Aditivo Contratual, com vistas a substituir a obrigação de instalar praças de pedágio convencionais por pórticos de cobrança eletrônica em livre passagem denominado Free-Flow. Essa competência é reafirmada pelo art. 201-G, § 3º, da Resolução ANTT nº 6.000, de 1º de dezembro de 2022 (RCR2), incluído pela Resolução ANTT nº 6.079/2026 (Resolução do Free Flow). Segundo esse dispositivo, cabe à Diretoria deliberar sobre o aditivo contratual para implantação da cobrança no sistema de livre passagem.

Do objeto do termo aditivo

3.3. Conforme relatado no início deste voto, originalmente, o Programa de Exploração da Rodovia - PER prevê a implantação de 9 (nove) praças de pedágio, compreendendo 4 (quatro) estruturas existentes e 5 (cinco) praças cuja implantação integra as obrigações originalmente assumidas no contrato.

3.4. Em relação às 4 (quatro) praças já existentes, a matéria foi objeto de instrução própria, que culminou na celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da EPR Paraná, assinado em 15 de abril de 2026, no âmbito do Processo nº 50500.012386/2026-87. Naquele procedimento, a alteração envolveu circunstâncias próprias das estruturas já implantadas, inclusive sua desativação, desmobilização ou demolição, destinação de bens e materiais, alteração da configuração dos pontos de cobrança e implantação de pórticos eletrônicos.

3.5. Agora, pretende-se a substituição da obrigação contratual de construção e operação das **5 (cinco) novas praças de pedágio** pela obrigação de implantação e operação de pedágios eletrônicos para cobrança de tarifa em livre passagem – free flow, mantidos os prazos originalmente previstos e observadas as demais disposições do Contrato de Concessão e do Programa de Exploração da Rodovia – PER.

3.6. Destaca-se que conforme o Estudo de Viabilidade apresentado pela Concessionária (SEI nº 42791566), os pontos de cobrança abrangidos são:

Ponto de cobrança	Município	Rodovia	Marco quilométrico indicado no estudo
P01	Francisco Alves	BR-272/PR	km 530,200
P02	Cianorte	PR-323	km 236,600
P03	Jussara	PR-323	km 186,000
P04	Guairaçá	BR-376/PR	km 58,900
P09	Umuarama	PR-323	km 311,000

Do rito adotado: minuta referencial, viabilidade técnica e processos análogos

3.7. A DELIBERAÇÃO Nº 69, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025 aprovou termo aditivo referencial com o objetivo de disciplinar a migração opcional da cobrança de tarifa de pedágio para o Sistema de Livre Passagem (Free Flow), com a substituição de praças de pedágio previstas nos novos contratos por pedágio eletrônico. O art. 3º da referida Deliberação estabelece que a assinatura do Termo Aditivo será precedida de análise que considere proposta técnica apresentada pela concessionária interessada, demonstrando, entre outros aspectos, a viabilidade técnica, econômica e financeira da substituição.:

> Art. 3º A assinatura do termo aditivo pela ANTT será precedida de análise que considerará proposta técnica apresentada pela Concessionária interessada, demonstrando a viabilidade técnica, econômica e financeira da substituição, o impacto econômico, financeiro e ambiental, as condições específicas do trecho rodoviário e perfil de tráfego e a estrutura administrativa e operacional da Concessionária para gestão do novo modelo.
>
> § 1º A proposta técnica indicada no caput será aprovada pela ANTT, como condição para a assinatura do termo aditivo.
>
> § 2º A Concessionária não será compensada pelos custos dispendidos para a realização da proposta indicada no caput.

3.8. No presente processo, a Concessionária apresentou estudo de viabilidade específico no SEI nº 42791566, o qual foi objeto de análise técnica pela Gerência de Engenharia Rodoviária – GEENG, por meio da **Nota Técnica SEI nº 7958/2026/CPROJ/GEENG/SUROD/DIR-ANTT** (SEI nº 44272183).

3.9. Verifica-se que a área técnica avaliou o estudo à luz dos requisitos do art. 3º da Deliberação ANTT nº 69/2025, registrando que os pórticos serão instalados nos mesmos locais onde seriam construídas as praças físicas, respeitados os limites de variação previstos no PER. Comporta, assim, a adoção da minuta referencial, com os ajustes próprios do Contrato de Concessão da EPR Paraná. Aplicam-se os entendimentos técnicos e jurídicos firmados nos processos paradigmas, inclusive quanto à desnecessidade de nova manifestação jurídica em casos de idêntica natureza, registrada pela Procuradoria Federal na Cota nº 05779/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 43777306).

3.10. Restou demonstrado que o estudo está alinhado às diretrizes contratuais e regulatórias de modernização da infraestrutura rodoviária, segurança viária e eficiência operacional, bem como que a substituição uma alternativa funcionalmente adequada, com potencial de ganhos para o usuário, para a segurança viária e para o meio ambiente.

3.11. Ressalte-se que os anteprojetos apresentados pela Concessionária já contemplam ajustes locacionais dentro do limite admitido de 5 Km, razão pela qual entende-se que as análises presentes nos autos são suficientes, não carecendo de complementações por parte da Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária - GEGEF, como infere-se também do Despacho SUROD nº 44393952.

3.12. As cinco praças, objeto deste Termo Aditivo, correspondem, conforme os estudos, a instalação dos pórticos nos mesmos locais onde seriam construídas as praças físicas, respeitando os limites de variação previstos no PER. Não há indicação, portanto, de criação de nova praça, multiplicação de pontos tarifários ou modificação da área de influência econômica originalmente considerada na modelagem. Como se nota, tratam-se de efeitos diretamente relacionados à substituição das obrigações contratuais, cujo tratamento está previsto na metodologia de recomposição disciplinada na Cláusula Sexta do Termo Aditivo.

3.13. Por fim, importante destacar que **o presente processo foi instruído com manifestações técnicas e jurídicas adotadas como referencial de outros processos análogos**, tais como nº 50505.012198/2025-28 (Nova 381), nº 50500.022799/2025-99 (Way 262), nº 50505.041379/2025-61 (Nova 364), nº 50500.055984/2023-06 (Motiva RioSP) e nº 50500.043340/2026-18 da Elovias, os quais cuidaram de efetuar os aprimoramentos necessários na minuta referencial, especialmente quanto ao tratamento do processamento de autos de infração, conceituação de evasão e fraude, bem como dos mais recentes aperfeiçoamentos decorrentes da entrada em vigor da Resolução ANTT nº 6.079/2026 (Resolução do Free Flow), prestigiando, assim, os princípios da economia processual e da eficiência administrativa.

3.14. Garantir que situações análogas recebam tratamento similar resulta em ganhos para segurança jurídica e uniformidade regulatória.

3.15. No entanto, a instrução processual revela que a minuta referencial aprovada pela Deliberação ANTT nº 69/2025 tem sido sucessivamente aperfeiçoada no julgamento de casos concretos. Tal como contido no Voto DLA nº 156/2025 (SEI nº 36884622), revela-se pertinente que a minuta referencial seja revisitada e atualizada, incorporando os entendimentos e as melhorias delineadas nas análises concretas, em consonância com os princípios da eficiência e da segurança jurídica.

3.16. Portanto, sem prejuízo do quanto deliberado neste processo, novamente **recomendo à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD que promova a consolidação, em versão atualizada da minuta referencial aprovada pela Deliberação ANTT nº 69/2025, dos ajustes incorporados nos termos aditivos já aprovados por esta Diretoria Colegiada, submetendo-a à deliberação do Colegiado.**

Da distinção em relação ao 1º Termo Aditivo da EPR Paraná e da inaplicabilidade do sistema de governança

3.17. No 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da EPR Paraná, celebrado no âmbito do Processo nº 50500.012386/2026-87, a substituição das praças de pedágio existentes implicou a alteração da localização dos pontos de cobrança em distância superior ao limite de 5 km admitido no PER.

3.18. Em razão dessa circunstância, incorporou-se àquele instrumento o sistema de governança estabelecido no Voto DFQ nº 35/2026, do Diretor Felipe Queiroz, sei nº 43406646, proferido no Processo nº 50500.032111/2026-60, consubstanciado nas subcláusulas 4.11, 4.12, 4.13 e 6.11, destinado ao monitoramento, à mitigação e à eventual recomposição dos efeitos da alteração locacional sobre a captura de tráfego e o universo de usuários tarifados.

3.19. Ocorre que essa sistemática não se aplica ao presente termo aditivo. Os pórticos eletrônicos serão implantados nas referências locacionais das praças substituídas, com eventuais ajustes contidos no limite de 5 km previsto no PER, de modo que não se verifica a alteração locacional que justificou a adoção daquele mecanismo.

3.20. Por essa razão, e em atenção à Carta EPRPR-REG-0527/2026 (SEI nº 46569654), a subcláusula 6.6, inciso III, da minuta retomou a redação da minuta referencial, restringindo-se ao reequilíbrio decorrente de eventual reversão.

Do equilíbrio econômico-financeiro

3.21. A substituição das obrigações contratuais exige o tratamento de seus efeitos econômico-financeiros, de modo a preservar a neutralidade da alteração. Para tanto, a Cláusula Sexta da minuta adota o mecanismo de apuração previsto na minuta referencial aprovada pela Deliberação nº 69, de 13 de fevereiro de 2025, segundo o qual o saldo de reequilíbrio corresponde à diferença entre o CAPEX e o OPEX previstos para as praças de pedágio no contrato original e o CAPEX e o OPEX dos pedágios eletrônicos.

3.22. A adoção desse mecanismo, em substituição à aplicação autônoma do Fator D constante de versão anterior da minuta, decorreu do reexame promovido pela área técnica na Nota Técnica SEI nº 9812/2026/COIND/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 45649387), em atenção à Cota nº 03777/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 45610573), ambos do processo análogo da Elovias (nº 50500.043340/2026-18), e encontra respaldo no art. 81-A da Resolução ANTT nº 6.032/2023 (RCR 3).

3.23. As razões dessa opção, assim como a disciplina da repartição de riscos e do mecanismo de contas, encontram-se detalhadas no Relatório à Diretoria nº 367/2026 (SEI nº 44599584) e no Ofício nº 47328/2026/COIND/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 46497523), aos quais se remete.

3.24. A apuração definitiva dos valores ocorrerá a partir dos projetos executivos e orçamentos detalhados a serem apresentados pela Concessionária no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do termo aditivo, nos termos da Cláusula Sexta da minuta. A solução preserva as diretrizes fundamentais de reequilíbrio econômico-financeiro da minuta referencial, conforme exige o art. 2º da Deliberação nº 69, de 13 de fevereiro de 2025.

Da adequação à Resolução ANTT nº 6.079/2026 (Free Flow)

3.25. A Resolução ANTT nº 6.079, de 26 de março de 2026, alterou as Resoluções ANTT nº 5.950, de 20 de julho de 2021, nº 6.000/2022, nº 6.032, de 21 de dezembro de 2023, e nº 6.053, de 31 de outubro de 2024, que compõem o Regulamento das Concessões Rodoviárias, com vistas à regulamentação do sistema de livre passagem em vias urbanas e rurais sob competência da ANTT.

3.26. Em decorrência, a minuta aqui submetida foi adequada às novas disposições regulamentares, com base no Parecer nº 00248/2026/PFE-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 46170054) e no Ofício nº 44249/2026/COIND/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 46213346), ambos do processo análogo da Elovias.

3.27. As alterações, detalhadas na Tabela de Correlação constante do Relatório à Diretoria 367 (SEI nº 44599584), à qual se remete, abrangem a supressão da subcláusula 2.6, a adequação da repartição de riscos (subcláusulas 5.2 e 5.3), a periodicidade da Notificação de Compensação do Sistema de Livre Passagem (subcláusula 7.3) e a redação da subcláusula 8.1, em consonância com os dispositivos incluídos na Resolução ANTT nº 6.032/2023.

Da anuência da concessionária

3.28. Por fim, verifica-se que a **terceira versão da minuta de termo aditivo** (SEI nº 46495463) foi encaminhada à Concessionária para conhecimento e nova manifestação quanto à anuência, por meio do Ofício nº 47328/2026/COIND/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 46497523), de 10 de outubro de 2026.

3.29. Em resposta, a Concessionária manifestou anuência definitiva à terceira minuta de termo aditivo por meio da Carta EPRPR-REG-0527/2026 (SEI nº 46569654), de 14 de outubro de 2026, fazendo um apontamento acerca da necessidade de correção na cláusula 6.6 inciso III da minuta, para exclusão de hipótese autônoma de reequilíbrio por alteração locacional acima do limite de 5 km, uma vez que no presente caso não há alteração das localizações dos pórticos acima desse limite.

3.30. Diante da pertinência do apontamento, registra-se que a **versão final da Minuta de Termo Aditivo SEI nº 46570428** incorporou o ajuste indicado na cláusula 6.6 inciso III. Por se tratar de alteração que atende a pleito da própria Concessionária, sem inovação no conteúdo anuído, mostra-se desnecessária nova manifestação.

Conclusão

3.31. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas no processo, inclusive aquelas incorporadas dos processos análogos citados, bem como a concordância expressa da concessionária, proponho a celebração do **3º Termo Aditivo** ao Contrato de Concessão referente ao Edital nº 03/2025, firmado entre a ANTT e a **CONCESSIONÁRIA EPR PARANÁ S.A.**, com o objetivo de substituir a obrigação de implantação e operação de cinco praças de pedágio (P1, P2, P3, P4 e P9) pela obrigação de implantação e operação de pedágios eletrônicos para cobrança de tarifa em livre passagem (free flow), mantidas as mesmas localizações e prazos originalmente previstos, nos moldes da Minuta de Termo Aditivo nº (SEI nº 46850506), Minuta de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 46850529) e Minuta de Deliberação (SEI nº 46850545).

4. **DA PROPOSIÇÃO FINAL**

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas no processo, **VOTO** por:

a) aprovar a proposta de celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão referente ao Edital nº 03/2025, firmado entre a ANTT e a CONCESSIONÁRIA EPR PARANÁ S.A., com o objetivo de substituir a obrigação de implantação e operação de cinco praças de pedágio (P1, P2, P3, P4 e P9) pela obrigação de implantação e operação de pedágios eletrônicos para cobrança de tarifa em livre passagem (free flow), mantidas as mesmas localizações e prazos originalmente previstos, nos moldes da Minuta de Termo Aditivo nº (SEI nº 46850506), Minuta de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 46850529) e Minuta de Deliberação (SEI nº 46850545);

b) recomendar à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD que promova a consolidação, em versão atualizada da minuta referencial aprovada pela Deliberação ANTT nº 69/2025, dos ajustes incorporados nos termos aditivos já aprovados por esta Diretoria Colegiada, submetendo-a à deliberação do Colegiado.

Brasília, 26 de outubro de 2026.

(assinado eletronicamente)
Lucas Asfor Rocha Lima
Diretor

Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**, **Diretor**, em 26/10/2026, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da Instrução Normativa nº 22/2023 da ANTT.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46838853** e o código CRC **EF144286**.

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br